

A Assistência Judiciária do Empregador Misericórdia

Célio Horst Waldraff^()*

Ao Professor Jacinto Nelson de Miranda Coutinho

A cena já e mais do que conhecida nos fóros trabalhistas brasileiros. Instalada a audiência e apregoadas as partes, o juiz constata que o empregador não está acompanhado de advogado.

Indagada a respeito, a parte responde, normalmente com a cara aflita: “Não tenho dinheiro para contratar advogado e na notificação que recebi consta que poderia comparecer sozinho”.

O que ordinariamente ocorre é que o juiz dá seguimento à audiência, permitindo ao empregador-reclamado realizar todos os atos processuais necessários “advogado em causa própria” e evidentemente “aos trancos e barrancos”, já que o art. 791, da CLT (em plena vigência) atribui à parte pessoalmente a capacidade postulatória.

Observe-se, porém, que a declaração verbal formulada em audiência é ato suficiente para configurar a declaração incidente de miserabilidade prevista na Lei 1.060/50 (arts. 5º e 6º que tratam da concessão da assistência judiciária gratuita).

O pretexto para não se admitir a aplicação destes dispositivos no Processo do Trabalho, seria a exclusão indicada na Lei 5.584/70 que regula a assistência judiciária na Justiça do Trabalho e expressamente a confere apenas ao empregado via assistência sindical. Esta lei em diversas passagens (inclusive em seu próprio preâmbulo e na exposição de motivos apresentada pelo Ministro da Justiça de então, Alfredo BUZAID), diz regular com exclusividade a matéria da assistência judiciária na Justiça do Trabalho. Repetir e oportuno excluindo claramente o empregador deste direito.

^(*) Professor de Direito Processual do Trabalho. Mestre e Doutorado em Direito pela UFPR e pela Universidad Internacional de Andalucia, Espanha. Juiz do Trabalho Titular da 1ª Vara de Curitiba.

Talvez os tempos sejam outros e a crônica crise econômica que atravessamos com uma face bem mais medonha do que as nossas equipes econômicas estão dispostas a assumir nivela o micio, o pequeno e, muitas vezes, o medio empresario ao trabalhador hipossuficiente

Estamos, assim, diante de uma encruzilhada hermenêutica A questão é que a Constituição assegura a **todo** cidadão brasileiro a assistência judiciária (“art 5º inc LXXIV, da Constituição - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”)

CANOTILHO, quando trata da interpretação da Constituição (em **Direito Constitucional**, 5ª edição, Coimbra Livraria Almedina, 1992, p 232), arrola (dentre outros que não são ora relevantes) os seguintes princípios hermenêuticos (1) *princípio do efeito integrador* (o critério interpretativo deve dar maior relevo à conclusão que tenha maior efeito de integração social), (2) *princípio da força normativa da constituição* (a interpretação deve possibilitar a eficácia normativa do texto constitucional), (3) *princípio da máxima efetividade* (a uma norma constitucional deve ser atribuído o sentido que lhe dê maior vigor prático)

Para atender a este norte, e força localizar outra equação jurídica adequada, que não malbarate a Constituição A localização de novas fontes ao processo do trabalho e um dos temas mais graves e menos abordados neste ramo do direito Apenas para que se tenha uma idéia do que e possível criar nesta dimensão, o professor Jacinto Nelson de Miranda COUTINHO (em Conferência proferida na Faculdade do Brasil, no dia 30 de novembro de 2000, sobre o tema Processo Penal e Processo do Trabalho), aponta uma alucinação dos operadores jurídicos quando da leitura do art 769, da CLT Este dispositivo determina a aplicação supletiva do “direito processual **comum**” ao processo do trabalho, quando omissa a CLT O que normalmente se faz é restringir-se a fonte supletiva ao CPC, unicamente esquecendo do próprio processo civil não se limita ao CPC Na verdade, o caro mestre vai ainda mais longe ao dizer que processo comum talvez tem mais a ver com o processo penal, do que com o processo civil

De qualquer forma, o processo do trabalho perde dia a dia a sua vocação de vanguarda do processo brasileiro Assim, e tempo de amplificar elástico, contorcer de forma construtiva os limites do processo do trabalho para incorporar novas conquistas da processualística contemporânea e de fazer viva a Constituição

Em vista de tudo o que se apontou, no caso prático indicado, a solução mais correta, à luz da obrigação constitucional contraída pelo estado brasileiro em favor de seus cidadãos (art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição), tem o juiz o dever de assegurar à parte miserável, mesmo o empregador, a assistência judiciária. Deve, por tanto, aplicar a Lei n. 1.060/50, que regula de maneira ampla o tema, e, suspendendo o processo, providenciar o advogado dativo para o empregador miserável segundo os meios de que disponha.

Não havendo órgão de assistência judiciária em sua área de competência territorial, deve, ainda que de maneira prosaica, solicitar a colaboração de algum advogado presente, nomeando-o advogado dativo. É um *munus* para o advogado (art. 14, da Lei 1060/50), que não se sentirá desonrado com a designação.